



Justiça ambiental e o alcance do mínimo existencial constitucional: A dimensão social da dignidade humana no âmbito do residencial Nova Canaã

*Environmental justice and the reach of the constitutional existential minimum:
The social dimension of human dignity within the Nova Canaã residential area*

Fernanda Caroline Campos Amorim¹, Delmo Mattos da Silva²

RESUMO: A implementação de grandes empreendimentos sob a justificativa de aumento crescimento econômico acaba por refutar as injustiças ambientais e sociais delas decorrentes que afetam determinadas populações. Assim, o presente artigo busca analisar, sob a perspectiva da comunidade Vila Residencial Nova Canaã, as consequenciais sociais ambientais que infringem Direitos básicos essenciais à concretização de uma vida digna, decorrentes da implantação da Usina Termoelétrica do Porto de Itaqui. A partir de revisão bibliográfica de obras e documentos, foi observado além das injustiças ambientais no momento da implantação, as diversas violações de Direitos sofridas pela comunidade após a implementação da Usina que dificultam a concretização do mínimo existencial constitucional. Percebendo-se as violações aos direitos fundamentais e sociais básicos, evidenciando-se a fragilidade de determinadas comunidades perante a concretização do mínimo existencial constitucional e o descaso dos agentes públicos perante essas pessoas que não são nem ouvidas. Assim, a educação, a saúde, o transporte, o lazer entre outros Direitos básicos são extremamente limitados.

Palavras-chave: Injustiças Ambientais; Mínimo Existencial; Nova Canaã.

ABSTRACT: The implementation of large enterprises under the justification of increased economic growth ends up refuting the environmental and social injustices that arise from them that affect certain populations. Thus, this article seeks to analyze, from the perspective of the community Vila Residencial Nova Canaã, the environmental social consequences that infringe Basic rights essential to the achievement of a dignified life, resulting from the implementation of the Thermolectric Plant of the Port of Itaqui. Based on a bibliographic review of works and documents, in addition to the environmental injustices at the time of implementation, the various violations of rights suffered by the community after the implementation of the plant that make it difficult to achieve the minimum existential constitutional. The violations to the basic fundamental and social rights were perceived, showing the fragility of certain communities in the face of the realization of the constitutional minimum existential and the neglect of public agents before these people who are neither heard. Thus, education, health, transport, leisure among other basic rights are extremely limited.

Keywords: Environmental injustices; Existential minimum; Nova Canaã.

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas questões que interferem na efetivação do mínimo existencial constitucional, destaca-se na atualidade as de natureza ambientais. Isso porque há uma imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações mais vulneráveis, ou seja, os grupos sociais com menos recursos financeiros, políticos e informacional são os que mais sofrem as injustiças ambientais que violam os Direitos Fundamentais básicos.

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade Ceuma. Bolsista Fapema do Núcleo de Estudos em Municipalidades e Direito (Nemud). E-mail: fernandaccamorim@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade Ceuma. Doutor em Filosofia pela UFRJ/Pós-doutorado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA. E-mail: delmomattos@hotmail.com

Sendo este o caso da comunidade objeto deste estudo, conhecida como Vila Residencial Nova Canãa que é formada por pessoas simples que necessitavam dos recursos ambientais para sua subsistência. E que tiveram que ser compulsoriamente deslocadas de seu local originário, devido a construção da Usina Termelétrica Porto do Itaqui, para outra localização, assim, sendo obrigadas a se adaptarem a uma nova realidade.

Com isso, este artigo tem por objetivo analisar as questões ambientais e os Direitos básicos inerentes a dignidade humana da comunidade após o deslocamento compulsório, dentre os quais, se evidenciam os Direitos Individuais e Coletivos (saúde, educação, transporte, propriedade...), bem como o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado codificados pela Constituição Federal de 1988.

DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

A constituição federal de 1988 dispõe em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana. Podendo ser entendido como princípio basilar que sustenta toda a estrutura dos direitos humanos, agregando o conjunto de valores intrínsecos decorrente da condição humana.

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (BULOS, 2014, p.512)

Entre os diversos direitos e deveres que perfazem a dignidade do homem, se destaca na atualidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os valores ecológicos e a tutela ambiental estão diretamente vinculados a concretização de uma vida digna, uma vez que, para isso ocorrer, um mínimo de condição ambiental deve existir.

Ademais, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado surge como os chamados direitos de solidariedade e fraternidade que compõem os direitos de terceira geração com atribuição de titularidade difusos a todos.

Os direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, são alguns dos itens componentes do vasto catálogo dos direitos de solidariedade, prescritos nos textos constitucionais hodiernos, e que constituem a terceira geração dos direitos humanos fundamentais. (BULOS, 2014, 528-529).

As primeiras discussões sobre o meio ambiente surgiram com a conferência de Estocolmo realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, na Suécia, onde se debateu as maneiras de desenvolvimento sustentável para melhorar as condições dos impactos ambientais decorrentes do crescimento industrial que ocorria na época. No entanto, somente em 1992, na conferência realizada, pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), no Rio de Janeiro, a expressão desenvolvimento sustentável ganhou destaque internacional passando a ser inseridas em diversos documentos como a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e outros. (Ferreira, 2012).

Tendo como referência as diversas discussões e tratados acerca da tutela ambiental, a Constituição Federal de 1988, recepcionou, em seu artigo 225, como direito fundamental o meio ambiente equilibrado, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Como aferido acima, além do ambiente ecologicamente equilibrado, a carta maior determina, ainda, que o poder público e a coletividade são solidários no dever de cuidado do meio ambiente. Assim, observa-se a preocupação do legislador em proteger o ambiente, uma vez que, um mínimo de prestações ecológicas,

sociais, econômicas, e culturais são necessárias para que se tenha uma qualidade de vida saudável, bem como para que os seres vivos possam se desenvolver e existir.

RESIDENCIAL NOVA CANAÃ

Historicamente, pode ser observado que as políticas voltadas à proteção ecológica estão diretamente relacionadas a aceleração do crescimento econômico. Isso porque as construções de grandes empreendimentos (como barragens, fontes de geração de energia em gerais, entre outros) afetam sobremaneira o meio onde são estabelecidos, bem como, acabam gerando injustiças ambientais. E essas construções são colocadas e enfatizadas como essenciais para o desenvolvimento econômico do país. Assim, surgindo a “necessidade de conciliar a qualidade de vida ao crescimento econômico” (Silva, 2014, p. 84-107).

Ainda, nos dias atuais, há discussões acerca dos conflitos sociais e ambientais que perfazem essas situações de grandes construções, foi o que ocorreu com a antiga vila Madureira, conhecida atualmente como Residencial Nova Canaã, comunidade que será analisada nesse estudo.

Essa comunidade era conhecida como vila Madureira e se localizava no Distrito Industrial do Município de São Luís, às margens da rodovia BR-135. Com o projeto de implantação da Usina termelétrica do Porto do Itaqui ela teve que ser compulsoriamente deslocada. O Projeto de construção iniciou-se em 2007 e fazia parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo implantada MPX empresa integrante do grupo EBX do empresário Eike Batista. E tinha como intuito trazer condições econômicas benéficas ao Estado do Maranhão, no entanto, além dos próprios impactos ambientais como a emissão de gases poluentes, ainda, ocorria os impactos sociais “como o deslocamento de famílias e os efeitos à saúde e à qualidade de vida das populações vizinhas” que não foram deslocadas. (pereira, 2010).

No processo de licenciamento da implantação da usina, que se iniciou em 2007, surgiram vários questionamentos sobre sua concessão, desencadeando duas ações civis, uma do Ministério público Federal e outra do Estadual. Assim, somente em 2009 foi concedida a licença para instalação. Contudo, em abril de 2010 foi concedido uma liminar suspendendo a instalação, devido a ação popular, promovida pelo IBAMA, alegando indícios de irregularidade ambientais na licença e que o zoneamento municipal não permitia a instalação desse tipo de usina. No entanto, em maio a liminar foi derrubada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, e o projeto de implantação continuou. (Pereira, 2010).

||A empresa responsável pela instalação, no entanto, precisou garantir os cuidados necessários a proteção do meio ambiente, bem como, os cuidados necessários ao deslocamento da comunidade que residia no local. Assim, a empresa, prometeu vários benefícios individuais e coletivos à comunidade, entre eles:

- a) Reembolso da produção agrícola, segundo avaliação patrimonial rural;
- b) Construção de uma escola com 5 salas de aulas, biblioteca, cantina, sala de professores e administração;
- c) Uma casa;
- d) Um campo de futebol
- e) Bens móveis (televisão, geladeira, fogão, botijão de gás, liquidificador e computador);
- f) Construção de uma praça com espaço com brinquedos para as crianças;
- g) Área de 6 ha para a produção agrícola comunitária para aqueles que não possuem área agrícola na Vila Madureira;
- h) Construção de duas igrejas protestantes e uma católica;
- i) Projeto de Desenvolvimento Agrícola com acompanhamento pelo período de 3 (três) anos, contemplando preparo do solo, fornecimento de insumos agrícola para projetos coletivos, assistência técnica e capacitação em produção;
- j) Melhoria do aparelhamento de saúde;
- k) Escritura pública para os imóveis na área urbana e rural.;
- l) Capacitação de mão obra em convenio com o SENAI;

Como observado, o projeto apresentado pela empresa parecia muito benéfico aos moradores, e assim se deu o prosseguimento do deslocamento. A empresa adquiriu duas áreas no município de Paço do Lumiar, a 30 km do município de São Luís e a 40 km do antigo povoado (Vila Madureira). Onde foi construído as

residências dos reassentados e o polo agrícola, e assim, a comunidade passou a ser chamada de Residencial Nova Canã (Pereira, 2010).

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO RESIDENCIAL CANÃ

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive (BULOS, 2014, p. 525).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 elenca o rol de direitos que perfazem o Estado democrático de Direitos, os quais através de um processo de evolução histórico se codificaram como ideal a ser alcançado.

Dentre os Direitos elencados pela carta maior serão analisados neste estudo alguns, especificamente, entre os individuais e sociais, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225.

Nesse sentido, Uadi Bullos, dispõe que “Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real”. Assim, pode ser entendido como prestações positivas (de fazer) do Estado devidas às pessoas menos favorecidas para que disponham do mínimo de dignidade humana.

No que diz respeito aos Direitos Individuais, destaca-se o que determina o artigo 5º da Constituição Federal, assim sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

DIREITOS A SAÚDE

O texto maior de 1988 elenca como Direito social básico indispensável a dignidade humana o Direito a Saúde, assim disposto no em seu artigo 6º que:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nesta perspectiva, a princípio, pode se observar o desrespeito aos Direitos Sociais básicos no Residencial Nova Canã. Uma vez que a saúde se encontra totalmente precária, sem qualquer saneamento básico adequado às famílias, as ruas se encontram sem asfalto, bem como, o posto sem condições uso pela população.

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal, dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, a população do Residencial Nova Canã, permanece com uma condição de saúde precária, com total descaso por parte do Estado.

DIREITO AO TRABALHO E AO TRANSPORTE

Além da saúde, o direito ao trabalho e ao transporte também sofrem grandes limitações no povoado. Como dito acima, a empresa responsável pelo deslocamento das famílias, para garantir um meio de sobrevivência e trabalho às famílias, que antes viviam basicamente dos recursos naturais da antiga localidade, adquiriram uma área, a mais ou menos 6 km do Residencial, para a construção do polo agrícola, que tinha por objetivo incentivar a comercialização da produção agrícola para sustento das famílias e para o crescimento do residencial.

Desse modo, a empresa prometeu o acompanhamento técnicos às famílias na gestão e comercialização no polo por três anos, bem como, uma bolsa para os moradores conseguirem subsistir por esse período e até o desenvolvimento do polo (Pereira, 2010). No entanto, as colheitas não foram satisfatórias para os trabalhadores e como o acompanhamento da empresa foi apenas por três anos, as famílias ficaram desamparadas quanto a nova atividade agrícola.

Além disso, os moradores não tem transporte público para se deslocarem até o polo, nem para o centro da cidade, o que dificulta a venda das produções agrícolas e da comercialização de outros produtos, e até mesmo do exercício de outras atividades. Ademais, a atividade no polo é exercida com total despreparo, sem qualquer segurança, estando os trabalhadores em constantes exposição ao sol.

DIREITO A EDUCAÇÃO

A educação também está contida no rol de Direitos Sociais, assim sendo, necessária ao desenvolvimento individual próprio da condição humana.

Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a carta magna assegura o Direito a Educação essencial a dignidade humana.

No âmbito da Vila Residencial Nova Canãa, foi disponibilizado aos moradores pela empresa responsável pelo deslocamento, uma escola que ficou sobre a administração do município do paço do Lumiar que se responsabiliza pelos professores e funcionários.

Contudo, ainda falta recursos estruturais e financeiros para escola. Segundo dados disponibilizados pelo site QEdu, organização que traz dados educacionais de escolas públicas no Brasil, falta computadores para os alunos e para uso administrativo, falta de internet, e ainda não há abastecimento de água.

Com isso, observa-se o descaso com essa comunidade que já sofreu várias violações aos seus Direitos.

DIREITO A PROPRIEDADE

Quanto ao Direito de propriedade, os moradores do Residencial sofreram limitações antes do deslocamento. Isso porque as famílias que residiam na antiga vila Madureira não possuíam o título de propriedade sobre suas casas, o que passou a ser um fato trazido pela empresa para facilitar o deslocamento dos moradores, trazendo a ideia de que eles não tinham direito sobre a localidade e que de alguma maneira eles sairiam prejudicados, sendo melhor a escolha de deslocamento colocada pela empresa que traria além do título de propriedade da nova residência, outros benefícios. Isso levou as famílias a avaliar o deslocamento como uma alternativa de melhoria das condições vida.

É certo que as famílias conseguiram o título de propriedade da casa da nova localidade, no entanto, os outros benefícios que foram de certa forma colocados aos moradores não foram concretizados como esperado e alguns nem concretizados.

DIREITO A VIDA

O Direito à vida pode ser considerado um dos mais importantes, uma vez que se conecta a todos os demais. Nessa perspectiva, para que se tenha uma vida digna é necessária que se tenha meios necessários para proteger a vida, bem como, para que haja vedação de situações que violem este Direito.

Nesse contexto, as famílias presentes na Vila Residencial Nova Canãa foi vítima de várias interferências e violações de princípios e Direitos essenciais a efetivação de uma vida com dignidade.

MINIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO NO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ

Após o deslocamento da comunidade, como ficou as condições de vida sociais e ambientais da Vila Residencial Nova Canãa? As condições em que se encontra a comunidade atendem ao mínimo existencial ecológico previsto na Constituição Federal? Esse são questionamentos que serão avaliados nesse tópico.

As famílias, antes de se deslocarem, viviam, praticamente, de atividades decorrentes dos recursos naturais da localidade, como agricultura, extrativismo, pesca, criação de pequenos animais, entre outros, ou usavam desses recursos para complementar a renda. Mesmo em condições difíceis elas já estavam estabelecidas no local e ainda se encontrava mais perto do centro de São Luís.

Com o deslocamento, as famílias perceberam que não seria tão benéfico assim estarem nesse novo lugar, uma vez que várias das promessas feitas pela empresa não se concretizaram ou se concretizaram apenas por terem sido negociados publicamente, e para conclusão do processo de licenciamento. Vários das garantias dada pela empresa as famílias ficaram de lado após a construção da Usina Termoelétrica.

As famílias na nova localidade têm dificuldades para se deslocarem para outras regiões, isso porque o local onde foi estabelecida a nova moradia fica a 30 km de São Luís, na região do município de Paço do Lumiar, e não tem acesso a transporte público. A ida dos moradores ao polo agrícola para o exercício das atividades de plantio é dificultada também por não ter transporte. Apesar, de ser umas das promessas garantidas à comunidade, a empresa não cumpriu, e os moradores tiveram que fazer o deslocamento até lá através de um frete de uma Kombi.

Neste aspecto do polo, os moradores reclamaram da distância entre o residencial e o polo agrícola, que devido à distância não daria para irem andando, e que a empresa teria prometido dar transporte e não deu, então o transporte era feito em um veículo Kombi, de um morador da comunidade, cujo pagamento é feito por meio de desconto da bolsa que recebem com o trabalho no polo Agrícola. . (Pereira, 2010).

Além disso, no polo agrícola, as pessoas que trabalham lá vivem exposta ao sol, sem qualquer tipo de proteção adequada.

A comunidade sofre com escola sem condições estruturais aos alunos, bem como, a falta de saúde e saneamento básico. Questões que infringem e limitam os direitos fundamentais, bem como o meio ambiente equilibrado.

Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, é perceptível que a comunidade Nova Canãa sofreu grandes limitações de Direitos. Pode ser observado que no processo de deslocamento vários direitos foram infringidos, desse modo, além da injustiça ambiental decorrente da implantação da usina termelétrica, a população ainda sofre um grande cerceamento de Direitos, inclusive os mais básicos necessários a sobrevivência e concretização de uma vida digna, como saúde, educação, trabalho entre outros.

Assim, na análise apenas de alguns direitos pode-se evidenciar a dificuldade da comunidade, os Direitos Individuais e Sociais, são claramente cerceados, assim como o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Os resultados demonstram que o direito às condições mínimas de trabalho sofre outra mitigação, quanto ao trabalho há uma exposição direta dos trabalhadores da horta ao sol, que gera riscos de doenças de pele, além da dificuldade de locomoção dos trabalhadores; no que se refere à educação a escola ainda se encontra precária, com falta de estrutura, falta de internet e computadores; em questão do transporte ainda há dificuldade de deslocamento para outras localidades devido à falta de ônibus.

Ademais, sendo uma comunidade de localidade distante dos centros das cidades, que vive para subsistência ela é diretamente afetada pelas questões de injustiças ambientais, além de sofrerem o descaso dos administradores públicos que acabam não ouvindo o clamor dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (Org.). Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

BULOS, U. L. Curso de direito constitucional I: 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. LEITE, J. R. M; CAETANO, M. A; FERREIRA, H. S. Repensando o estado de direito ambiental: volume III - Florianópolis, SC: Editora Fundação Boiteux, 2012.

Sá, O. A. M. Dignidade humana em sua dimensão ecológica. Revista: Leopoldianum. ano 38. 2012. nº 104/105/106. p. 125 - 154

Silva, B. A. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental. Justiça do direito v. 28, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2014

Ueb Nova Canaã. Disponível em: <<https://www.qedu.org.br/escola/43690-ueb-nova-canaa/censo-escolar>>. Acesso em 13.fev.2019.